



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.747-A, DE 2024 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, é considerado escritório compartilhado a pessoa jurídica autorizada a permitir a utilização de seu endereço por outras pessoas naturais ou jurídicas, inclusive para que seja registrado como domicílio, sede ou filial.

§ 1º O escritório compartilhado de que trata o *caput* deste artigo disponibilizará, no mínimo, a prestação dos seguintes serviços:

I - permissão de utilização de endereço comercial para registro em órgãos e entidades públicas, bem como para utilização em quaisquer documentos públicos ou privados; e

II - recebimento das correspondências e das notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e comunicações de entidades ou órgãos públicos nas quais o usuário ou seus prepostos sejam o destinatário; e

III - notificação do recebimento das correspondências de que trata o inciso II deste artigo ao usuário e, a critério deste, envio dessas correspondências ao usuário.

§ 2º O escritório compartilhado também poderá disponibilizar serviços administrativos ou cessão de espaços sem que ocorra a utilização de seu endereço por outras pessoas naturais ou jurídicas.



Art. 3º A utilização de endereço de escritório compartilhado como domicílio de pessoa natural ou de sede ou filial de pessoa jurídica apenas poderá ser efetuada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o escritório compartilhado que preveja, expressamente, essa possibilidade.

Art. 4º São obrigações dos usuários dos escritórios compartilhados:

I - manter seus dados cadastrais atualizados junto ao escritório compartilhado, inclusive informando endereço, telefone e endereço de correio eletrônico no qual possa ser contatado;

II - entregar ao escritório compartilhado a versão atualizada do contrato social, estatuto social, ato constitutivo, requerimento de empresário ou certificado da condição de microempreendedor individual, bem como cópia dos alvarás, registros e inscrições existentes relacionados à atividade desenvolvida, como registro em conselho profissional ou registro de produtor rural;

III - informar os números de inscrição nos cadastros de contribuintes do Município, Estado, Distrito Federal e União, bem como os endereços fornecidos nesses cadastros;

IV - informar imediatamente ao escritório compartilhado a utilização de seu endereço em registros junto a órgãos e entidades públicas, e providenciar uma cópia atualizada desses documentos ao escritório na ocorrência dessas alterações;

V - alterar imediatamente, após rescindir o contrato de utilização de serviços do escritório compartilhado, os documentos de que tratam os incisos II e III do *caput* que utilizem o endereço do escritório de forma a retirá-lo, e remeter uma cópia desses documentos atualizados ao escritório em até 60 (sessenta) dias corridos da rescisão;

VI - conceder, na hipótese de o usuário utilizar o endereço do escritório compartilhado como sede, filial ou domicílio, procuração, válida durante a vigência do contrato com o escritório compartilhado, com poderes para o gestor do escritório receber, em nome desse usuário, notificações,



intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações de entidades ou órgãos públicos; e

VII - informar previamente ao escritório compartilhado a realização de quaisquer atividades que possam ocasionar risco às pessoas presentes no espaço, obter anuência prévia do escritório para sua realização, e confirmar a possibilidade de sua realização nos termos dos alvarás concedidos e do plano diretor do Município ou do Distrital Federal.

§ 1º - Em caso de não cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, fica autorizado ao gestor do escritório compartilhado, no interesse da regularidade administrativa e em conformidade com a legislação vigente, solicitar diretamente aos órgãos competentes a alteração do endereço cadastrado, para assegurar a adequação às normas e garantir a responsabilidade sobre a utilização do espaço.

Art. 5º São obrigações do escritório compartilhado:

I - informar as autoridades tributárias competentes do Município, do Estado ou do Distrito Federal e da União seu endereço, telefone e endereço de correio eletrônico, especificando que se trata de escritório compartilhado;

II - disponibilizar os documentos públicos de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei a qualquer interessado para consulta no local, manter cópia de todos os dados e documentos apresentados pelos usuários ao escritório por, no mínimo, cinco anos após o encerramento dos respectivos contratos, e verificar se os documentos apresentam o endereço do escritório compartilhado como domicílio, sede ou filial do usuário;

III - manter atualizados os comprovantes de endereço dos usuários e seus telefones, endereços de correio eletrônico e seus dados pessoais, bem como armazenar adequadamente essas informações e sobre elas manter sigilo, observado o disposto no inciso V deste artigo, sendo vedada qualquer comercialização e compartilhamento dessas informações, desde que devidamente autorizadas pelos respectivos usuários nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);



IV - manter sigilo em relação às atividades realizadas pelos usuários e seus clientes ou visitantes e, em especial, em relação:

- a) às pessoas que adentrarem o escritório compartilhado;
- b) às atividades nele desenvolvidas;
- c) às correspondências e às comunicações eletrônicas recebidas ou emitidas;
- d) à utilização do escritório pelos usuários; e
- e) aos horários de entrada e saída do escritório por quaisquer pessoas.

V - informar, mediante solicitação das autoridades competentes:

- a) a relação das pessoas naturais ou jurídicas usuárias do escritório compartilhado, bem como de seus dados cadastrais, incluindo nome ou razão social, endereço, endereços de correio eletrônico e telefones;
- b) a relação das pessoas naturais ou jurídicas que já encerraram o contrato com o escritório compartilhado, acompanhado dos respectivos dados cadastrais de que trata a alínea “a” deste inciso;

VI - comunicar aos órgãos competentes, em até 60 (sessenta) dias corridos da rescisão contratual com um usuário, a eventual ausência do recebimento do documento atualizado de que trata o inciso V do art. 4º desta Lei;

VII - receber e informar imediatamente ao usuário o recebimento de notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e comunicações de entidades ou órgãos públicos a ele destinada ou a seu preposto; e

VIII - informar ao usuário, até o dia útil seguinte, o recebimento de qualquer correspondência, remessa ou encomenda a ele destinada ou a seus prepostos;

IX - requerer, por ocasião do encerramento do contrato, as informações de contato para fins do disposto no parágrafo único deste artigo; e



X - não autorizar a realização de qualquer atividade no escritório compartilhado que possa acarretar risco aos participantes ou a terceiros, e comunicar imediatamente aos órgãos competentes caso seja detectada sua eventual realização.

Parágrafo único. Na hipótese de, ainda que por erro involuntário do escritório compartilhado, houver o recebimento de remessa, encomenda ou correspondência, bem como de notificações, intimações, citações e comunicações de entidades ou órgãos públicos, o escritório é responsável por, imediatamente, comunicar o ex-usuário acerca do fato por meio da informações de contato que dispuser para que, querendo, o ex-usuário providencie sua retirada, devendo ser arquivada a comprovação da comunicação efetuada pelo escritório compartilhado, sendo cabível ao escritório compartilhado a restituição, pelo ex-usuário, dos custos, ainda que administrativos, decorrentes dessa comunicação.

Art. 6º As infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não serão de responsabilidade dos escritórios compartilhados, salvo se pertencerem ao mesmo grupo econômico do qual o escritório faça parte.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo é também aplicável em relação às pessoas jurídicas que tenham sido criadas por usuários do escritório compartilhado, ainda que essa criação tenha ocorrido durante as atividades desenvolvidas no escritório.

Art. 7º A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição busca regulamentar o funcionamento de escritórios compartilhados, também denominados como escritórios virtuais, espaços de *coworkings* e assemelhados, em face da importância da atividade por eles desenvolvida, a qual apresenta reflexos inclusive para as administrações públicas dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Por oportuno, a presente proposição foi em grande medida influenciada pelo substitutivo aprovado no âmbito da então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 4.473, de 2019, e ao seu apensado, Projeto de Lei nº 65, de 2020. Todavia, consideramos necessários efetuar diversos aprimoramentos pontuais ao referido substitutivo, os quais foram incluídos na presente proposição.

A proposição apresenta uma definição de escritório compartilhado, e dispõe sobre os serviços mínimos que deverá prestar para que seja assim caracterizado. Ademais, propõe que a utilização de endereço de escritório compartilhado como domicílio de pessoa natural ou como sede ou filial de pessoa jurídica apenas poderá ser efetuada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com esse escritório, no qual esteja expressamente prevista essa possibilidade.

Ademais, apresenta as obrigações a serem cumpridas tanto pelos usuários do escritório compartilhado, como pelo próprio escritório. Dentre outros aspectos, busca-se, com a presente proposição, evitar que, ao menos na contratação desses escritórios, seja dificultada a manutenção, junto aos órgãos e entidades públicos, de endereços fictícios que dificultem a entrega tempestiva de notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e comunicações de entidades ou órgãos públicos às pessoas naturais ou jurídicas que deles sejam contratantes.

Assim, os usuários devem, por exemplo:

- manter seus dados cadastrais atualizados junto ao escritório compartilhado;
- entregar ao escritório compartilhado a versão atualizada do contrato social, estatuto social, ato constitutivo e outros documentos afins, inclusive alvarás, registros e



inscrições em entidades ou órgãos públicos ou conselhos profissionais;

- informar imediatamente ao escritório compartilhado a utilização de seu endereço em registros junto a órgãos e entidades públicas, e providenciar uma cópia atualizada desses documentos ao escritório na ocorrência dessas alterações;
- após rescindir o contrato de utilização de serviços do escritório compartilhado, atualizar imediatamente os endereços nos documentos aqui mencionados, remetendo uma cópia desses documentos atualizados ao escritório compartilhado em até 60 dias da rescisão; e
- na hipótese de o usuário utilizar o endereço do escritório compartilhado como sede, filial ou domicílio, conceder procuração, válida durante a vigência do contrato com o escritório compartilhado, com poderes para o gestor do escritório receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações de entidades ou órgãos públicos.

Por sua vez, os deveres do escritório compartilhado incluem, por exemplo:

- informar as autoridades tributárias competentes do Município, do Estado ou do Distrito Federal e da União seu endereço e endereço de correio eletrônico, especificando que se trata de escritório compartilhado;
- manter cópia dos documentos públicos entregues pelos usuários, e disponibilizar esses documentos públicos para consulta no local por qualquer interessado;
- manter sigilo em relação às atividades realizadas pelos usuários e seus clientes ou visitantes;
- informar, mediante solicitação das autoridades competentes:
 - a relação das pessoas naturais ou jurídicas usuárias do escritório compartilhado e de seus dados cadastrais;



- a relação das pessoas naturais ou jurídicas que já encerraram o contrato com o escritório compartilhado, acompanhado dos respectivos dados cadastrais;
- comunicar aos órgãos competentes, em até 60 dias da rescisão contratual com um usuário, a eventual ausência do recebimento do documento público providenciado pelo usuário que atualiza seu endereço;
- receber e informar imediatamente ao usuário o recebimento de notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e comunicações de entidades ou órgãos públicos a ele destinada ou a seu preposto.

A proposição ainda busca estabelecer que eventuais infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não serão de responsabilidade dos escritórios compartilhados, salvo se pertencerem ao mesmo grupo econômico do qual o escritório faça parte.

Por fim, busca ainda estabelecer que a prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Assim, consideramos que a presente proposição apresenta grande relevância tanto para os escritórios compartilhados como para seus usuários e para o Poder Público. Ademais, trará segurança jurídica para as pessoas naturais, que poderão estabelecer esses escritórios como seus domicílios, e para as pessoas jurídicas, que poderão fornecer os seus endereços desses escritórios como sede ou filial. A propósito, em relação às pessoas naturais é importante observar que há muitas localidades, em especial as situadas nas zonas rurais, que ainda não são atendidas pelo serviço de correio.

Destacamos que a proposição apresentada evita a ocorrência de vício de iniciativa ou outras inconstitucionalidades que existiriam caso, por exemplo, se optasse por determinar a construção de um cadastro nacional de escritórios compartilhados (ou espaços de *coworking* ou de escritórios virtuais), uma vez que é inviável ao Poder Legislativo determinar a implementação de



ato de gestão por parte do Poder Executivo, seja ele federal, estadual, distrital ou municipal. Da mesma forma, não se poderia designar prazo para que o Poder Executivo regulamentasse a Lei decorrente de tal proposição.

Assim, em face dessas restrições, consideramos viável e jurídico elaborar um projeto de lei, como o que ora apresentamos, que traga diretrizes de atuação tanto para os escritórios compartilhados como para seus usuários, não violando os direitos constitucionalmente assegurados a essas partes, uma vez que são preservados o sigilo de seus dados e de suas atividades. Destacamos ainda que inexiste violação de privacidade no oferecimento de dados cadastrais básicos como endereços, telefones e endereços de e-mail ao Poder Público. Não obstante, trata-se de dados importantes para que a relação entre a Administração Pública e seus administrados transcorra de forma mais fluida e ágil.

Dessa forma, em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-16165





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2024

Dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHIOVANI CHERINI

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.747, de 2024, de autoria do Deputado Giovani Cherini, tem por objetivo regulamentar o funcionamento de escritórios compartilhados — também conhecidos como escritórios virtuais ou espaços de coworking — especialmente no que diz respeito à utilização do endereço desses estabelecimentos como domicílio fiscal, sede ou filial de pessoas físicas ou jurídicas.

O texto propõe a definição legal do serviço de escritório compartilhado e estipula um conjunto de obrigações mínimas tanto para os operadores quanto para os usuários. Dentre essas, destacam-se: autorização contratual expressa para uso do endereço; recebimento e notificação de correspondências oficiais; manutenção de registros atualizados; preservação do sigilo e limites claros de responsabilidade.

A proposição visa suprir lacuna legal existente e fortalecer a segurança jurídica de modelos de negócios modernos e descentralizados, amplamente utilizados por microempreendedores, profissionais autônomos e empresas de base digital.

No âmbito desta Comissão, decorreu o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, sem que qualquer emenda tenha sido protocolada.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar proposições legislativas relativas à proteção e defesa do consumidor, à transparência nas relações contratuais e à organização das atividades econômicas no que diz respeito ao impacto direto sobre a vida cotidiana dos cidadãos, Nos termos do art. 32, inciso V do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.747, de 2024, apresenta-se como uma iniciativa oportuna e meritória. Ao reconhecer formalmente a figura dos escritórios compartilhados, a proposta acompanha uma realidade consolidada no Brasil e no mundo, especialmente entre micro e pequenos empreendedores, profissionais liberais e empresas de base tecnológica. Trata-se de um modelo que oferece redução de custos operacionais, amplia o acesso à formalização de negócios e contribui para a descentralização da atividade econômica, fomentando a inovação, a mobilidade e o empreendedorismo urbano e rural.

Entretanto, embora o projeto tenha intenção legítima de conferir segurança jurídica a essa prática, algumas de suas disposições impõem uma carga regulatória que extrapola o necessário para garantir transparência e boa-fé nas relações comerciais. Observa-se, em especial, a presença de obrigações administrativas demasiadamente excessivas, que podem comprometer a flexibilidade desse modelo de negócio, especialmente em contextos de menor escala ou em municípios com menor densidade econômica.

Adicionalmente, certas previsões acabam por atribuir aos escritórios funções de natureza quase parafiscal, exigindo o cumprimento de deveres típicos de órgãos públicos, o que descaracteriza a natureza privada e contratual da atividade, colidindo com os princípios da liberdade econômica, da mínima intervenção estatal e da responsabilidade individual dos usuários.

Por essas razões, foi apresentado um substitutivo ao texto original, com o intuito de preservar os objetivos centrais da proposta, mas adequando seu conteúdo à necessidade de equilíbrio regulatório e ao respeito aos princípios da liberdade econômica.

O novo texto busca evitar a imposição de encargos desproporcionais aos operadores dos escritórios compartilhados, afastando exigências excessivamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

detalhadas ou que atribuíssem a esses estabelecimentos funções típicas do poder público. Com isso, reforça-se o caráter contratual e privado da relação entre usuários e operadores, respeitando-se a autonomia da vontade, a lógica da livre iniciativa e a responsabilidade individual.

O substitutivo, assim, mantém o mérito da proposta original, mas o faz de forma mais compatível com uma regulação moderna, baseada em simplicidade, previsibilidade e mínima intervenção estatal.

Com tais ajustes, o projeto mantém seu mérito original, mas passa a refletir de forma mais fiel os princípios que devem orientar a regulação moderna: simplicidade, neutralidade, proporcionalidade e respeito à liberdade de empreender.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.747 de 2024, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 26/08/2025 12:07:32.417 - CICS
PRL 1 CICS => PL 4747/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2024

Dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se escritório compartilhado a pessoa jurídica que disponibiliza seu endereço para uso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive como domicílio, sede ou filial.

§1º O escritório compartilhado deverá oferecer, no mínimo:

I - autorização de utilização de endereço comercial para registro em órgãos e entidades públicas, bem como para utilização em quaisquer documentos públicos ou privados;

II – recebimento de correspondências e das notificações, intimações, citações judiciais ou extrajudiciais, e comunicações de órgãos ou entidades públicas ou privadas destinadas ao usuário ou a seus representantes; e

III – notificação do recebimento das correspondências de que trata o inciso II deste artigo ao usuário.

§2º O escritório compartilhado poderá, adicionalmente, prestar serviços administrativos ou locação de espaços físicos.

Art. 3º A utilização de endereço de escritório compartilhado como domicílio de pessoa natural ou de sede ou filial de pessoa jurídica apenas poderá ser efetuada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o escritório compartilhado que preveja, expressamente, essa possibilidade.

Art. 4º São obrigações dos usuários dos escritórios compartilhados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/08/2025 12:07:32.417 - CICS
PRL 1 CICS => PL 4747/2024
PRL n.1

I – manter seus dados cadastrais atualizados junto ao escritório compartilhado;

II – informar o uso do endereço junto a órgãos públicos, e, quando solicitado, apresentar essas documentações atualizadas ao escritório compartilhado;

III – após o encerramento contratual, atualizar os registros que contenham o endereço do escritório compartilhado, e remeter uma cópia desses documentos ao escritório no prazo de até 60 dias corridos da rescisão.

Art. 5º São obrigações do escritório compartilhado:

I – manter atualizados seus dados cadastrais junto às autoridades públicas;

II – comunicar imediatamente ao usuário o recebimento de notificações oficiais a ele destinadas;

III – preservar a privacidade de correspondências, comunicações eletrônicas, informações dos usuários e das pessoas que acessem o local, salvo obrigação legal em contrário;

IV – fornecer às autoridades, quando formalmente requisitado, a relação de usuários ativos ou inativos e seus dados de contato.

Art. 6º O escritório compartilhado não será responsável por obrigações legais, fiscais, trabalhistas ou administrativas de seus usuários, salvo quando houver vínculo de grupo econômico.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas jurídicas criadas por usuários durante suas atividades no escritório compartilhado.

Art. 7º A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.747/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Gilson Marques, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Covatti Filho e Daniel Agrobom.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2024

Dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se escritório compartilhado a pessoa jurídica que disponibiliza seu endereço para uso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive como domicílio, sede ou filial.

§1º O escritório compartilhado deverá oferecer, no mínimo:

I - autorização de utilização de endereço comercial para registro em órgãos e entidades públicas, bem como para utilização em quaisquer documentos públicos ou privados;

II – recebimento de correspondências e das notificações, intimações, citações judiciais ou extrajudiciais, e comunicações de órgãos ou entidades públicas ou privadas destinadas ao usuário ou a seus representantes; e

III – notificação do recebimento das correspondências de que trata o inciso II deste artigo ao usuário.

§2º O escritório compartilhado poderá, adicionalmente, prestar serviços administrativos ou locação de espaços físicos.

Art. 3º A utilização de endereço de escritório compartilhado como domicílio de pessoa natural ou de sede ou filial de pessoa jurídica apenas poderá ser efetuada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o escritório compartilhado que preveja, expressamente, essa possibilidade.

Art. 4º São obrigações dos usuários dos escritórios compartilhados:

I – manter seus dados cadastrais atualizados junto ao escritório compartilhado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/09/2025 18:26:48.473 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 4747/2024

SBT-A n.1

II – informar o uso do endereço junto a órgãos públicos, e, quando solicitado, apresentar essas documentações atualizadas ao escritório compartilhado;

III – após o encerramento contratual, atualizar os registros que contenham o endereço do escritório compartilhado, e remeter uma cópia desses documentos ao escritório no prazo de até 60 dias corridos da rescisão.

Art. 5º São obrigações do escritório compartilhado:

I – manter atualizados seus dados cadastrais junto às autoridades públicas;

II – comunicar imediatamente ao usuário o recebimento de notificações oficiais a ele destinadas;

III – preservar a privacidade de correspondências, comunicações eletrônicas, informações dos usuários e das pessoas que acessem o local, salvo obrigação legal em contrário;

IV – fornecer às autoridades, quando formalmente requisitado, a relação de usuários ativos ou inativos e seus dados de contato.

Art. 6º O escritório compartilhado não será responsável por obrigações legais, fiscais, trabalhistas ou administrativas de seus usuários, salvo quando houver vínculo de grupo econômico.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas jurídicas criadas por usuários durante suas atividades no escritório compartilhado.

Art. 7º A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator

Deputado **BETO RICHA**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO